

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0023/2023 - CTAB
PAD DIPRE nº 0114/2023

Prescrição e transcrição de
receituários de hormônios
feminilizantes e masculinizantes

I – FATOS

Trata-se de requerimento de profissional de Enfermagem de protocolo nº 332/2023 do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – PE – COREN-PE, no qual trás questionamentos relacionados sobre a prescrição e transcrição de receituários de hormônios feminilizantes e masculinizantes durante o acompanhamento de pessoas trans em hormonização por Enfermeiros da Atenção Básica e de Ambulatórios de serviços de referência em saúde LGBT vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O presente parecer técnico foi elaborado após análise da legislação em vigor, das referências mais recentes sobre o tema em tela e da realidade apresentada pela categoria nos campos de atuação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O cuidado à população de pessoas transexuais e travestis, merece atenção especial devido à alta vulnerabilidade social e altos índices de morbimortalidade, tendo a expectativa de vida girando em torno de 35 anos, menos da metade dos índices gerais, o que revela uma enorme lacuna assistencial. E em virtude das especificidades desta população este acolhimento e atendimento merece a instituição de protocolos direcionados a este fim.

A Atenção Primária é a porta de entrada assistencial e ordenadora do cuidado do SUS o que inclui a população de transexuais e travestis, para tanto deve acolher e prestar uma assistência humanizada livre de discriminação, na qual deve-se manter sensibilizados os trabalhadores e demais usuários para o respeito às diferenças e a

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0023/2023 - CTAB
PAD DIPRE nº 0114/2023

dignidade humana. Como ordenadora do cuidado é a partir da APS que se estabelece a integralidade do cuidado, efetivando uma linha de cuidado com uma rede que envolva outros níveis de atenção e com fluxos de referência e contra referência bem definidos.

Podemos incluir no acompanhamento a esta população a utilização da terapia hormonal ou hormonização que visa suprimir a produção endógena de hormônios associados ao sexo de nascimento e repor aqueles associados à sua identidade de gênero. Afim de minimizar os danos e complicações causadas, pelo uso indiscriminado e sem qualquer acompanhamento, desta terapia.

Considerando a Lei do exercício Profissional nº 7498/1986 resta claro o ato de prescrição como disposto no artigo 11, inciso 2, alínea “c” que descreve ser privativo do Enfermeiro, como integrante da equipe, a *“prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde”*.

O Enfermeiro é parte da equipe interdisciplinar e multiprofissional como consta em Portaria do Ministério da Saúde nº 2803 de 2013 que *redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)*. Neste documento é apresentado as ações de âmbito ambulatorial como acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia destinadas a promover atenção especializada no processo transexualizador. No entanto, não detalha as atribuições específicas a cada profissional que compõe a equipe.

Com relação à prescrição de hormonioterapia pelos profissionais Enfermeiros, não identificamos normativas do Sistema Cofen/Coren’s relacionadas à matéria ou que atribuam à categoria esta função.

No que diz respeito à transcrição destas medicações, convém citar o Parecer Coren-PE nº 007/2022 da CTAB, que conclui, *“com base nas legislações vigentes, não*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0023/2023 - CTAB
PAD DIPRE nº 0114/2023**

é atribuição ou responsabilidade do Enfermeiro a transcrição de receitas médicas e/ou preenchimento do receituário para posterior carimbo de outro profissional, visto que, tal conduta não encontra amparo legal.” E ainda que “O profissional Enfermeiro é prescritor de medicações que constam em protocolos de saúde pública devidamente instituídos pelo Ministério da Saúde. Esta responsabilidade tem compreensão para além do ato do preenchimento da medicação de escolha, isto porque, está inteiramente interligada ao Processo de Enfermagem, sendo uma de suas fases, e a não realização deste também incorre a infração penal e de postulados éticos da profissão”.

É a análise

III- CONCLUSÃO

É reconhecida a relevância em apoiar as profissionais Enfermeiras (os) no Ambulatório Especializado e na Atenção Primária no acolhimento e no cuidado a estas populações com integralidade, longitudinalidade e coordenação em rede.

Entendemos que não há óbice em nossas legislações com relação à prescrição de medicações, mas para tanto, é imprescindível o cumprimento de protocolos instituídos e validados, a capacitação teórica e prática para o atendimento a esta população no que diz respeito não apenas à harmonização, mas todos os aspectos relacionados à integralidade, desde a anatomia à saúde mental. Visto ser este um tema transversal que não é contemplado nos currículos de graduação, nem mesmo na construção diária do processo de trabalho.

É importante destacar que durante à atenção a esta população é de suma importância o respeito ao Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, Resolução Cofen nº 564 de 2017, em seus artigos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0023/2023 - CTAB
PAD DIPRE nº 0114/2023

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 25 de agosto de 2023.

Dra. Ana Caroline Novaes Soares
Coren-PE nº 118178-ENF
Coordenadora – CTAB do COREN-PE

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118.178-ENF (coordenadora), Dra. Ana Catarina de Melo Araújo, Coren-PE nº 260.636-ENF (membro), Dr. João Rildamar de Andrade, Coren-PE nº 113.493 -ENF (membro), Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves, Coren-PE nº 249.132-ENF (membro), Dra. Lucicleide Naidles da Silva, Coren-PE nº 387.820-ENF (membro)